



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL / RN
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA
SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE DE GESTÃO

Protocolo (PAE) nº 11138/2017

Assunto: Fiscalização nos Processos Administrativos que versaram sobre Reembolso aos Oficiais de Justiça referentes ao exercício 2016.

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO:
Reembolso aos Oficiais de Justiça Exercício 2016

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em razão do disposto na Resolução CNJ nº 171/2013, que aprovou as normas técnicas de auditoria, inspeção administrativa e fiscalização, combinado com a Portaria 205/2014 – GP, que aprovou o Manual de Procedimentos de Auditoria da Coordenadoria de Controle Interno do TRE-RN, a Seção de Orientação e Análise de Gestão (SOAG/CCIA), em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização, aprovado nos autos do Protocolo **PAE nº 18227/2016**, apresenta relatório de fiscalização com sua matriz de achados, bem como as suas orientações e recomendações, relativas aos processos de Reembolso aos Oficiais de Justiça implementados no exercício de 2016, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

OBJETIVO:

A presente fiscalização tem **por objetivo** controlar a legalidade e regularidade dos Processos Administrativos que versaram sobre o Reembolso aos Oficiais de Justiça no exercício de 2016, bem como verificar a observância às regras gerais de planejamento administrativo e Orientações da Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria.

ESCOPO:

No que tange ao escopo, a Seção de Orientação e Análise de Gestão procedeu à análise de todos os Processos Administrativos Eletrônicos que versaram sobre o Reembolso de Oficiais de Justiça relativos ao exercício de 2016 no âmbito deste Tribunal, totalizando 13 (treze) processos, sendo 12 (doze) referentes aos pagamentos mensais e 01 (um) alusivo ao pagamento das sobras orçamentárias.

METODOLOGIA

Quanto à metodologia, foi efetuada consulta à legislação relativa à matéria, em especial as **Resoluções nºs 13/2006 e 23/2016**, bem como às **Portarias nºs 572/2010, 371/2014, 305/2015, 154/2016, 286/2016 e 383/2016**, todas do **TRE-RN**, bem como a processos administrativos eletrônicos, com a finalidade de elaborar a matriz de procedimentos, nos moldes da formulada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e da Portaria 205/2014 - GP.

Diferentemente de outras matérias fiscalizadas, no caso em tela não houve necessidade de requerer informações e documentos às unidades envolvidas com a matéria, vez que no final do exercício é enviada à Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria uma relação de todos os processos para que sejam fiscalizados, consoante disposição contida no parágrafo único do art. 1º, da Portaria 572/2010-GP.

VISÃO GERAL DO OBJETO

A Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte, visando garantir a legitimidade e a segurança contínua do processo eleitoral, necessita da atuação de servidores para cumprimento de mandados (notificações, intimações, convocações, etc.) os quais são emitidos tanto pelo Tribunal quanto pelos Juízes Eleitorais.

Não dispondo a Justiça Eleitoral, em seus quadros, de servidores detentores do Cargo de Oficial de Justiça, as Resoluções nºs 13/2006 e 23/2016, ambas do TRE/RN (à época em vigor), permitiam a designação de servidores efetivos do TRE-RN, bem como de servidores requisitados ou cedidos de outros órgãos, para atuarem

como Oficiais de Justiça os quais são remunerados por meio de reembolso pelas despesas realizadas no cumprimento dos mandados.

ACHADOS DE AUDITORIA

No decorrer da execução dos trabalhos, foram aplicadas técnicas de fiscalização que tiveram por objetivo encontrar o que denominamos de “achados de Auditoria”, compondo a Matriz de Achados.

Segundo o Tribunal de Contas da União (2010), **um achado de auditoria pode ser conceituado como¹:**

Qualquer fato significativo, digno de relato pelo auditor, constituído de quatro atributos: situação encontrada, critério, causa e efeito. Decorre da comparação da situação encontrada com o critério e deve ser devidamente comprovado por evidências juntadas ao relatório. O achado pode ser negativo (quando revela impropriedade ou irregularidade) ou positivo (quando aponta boas práticas de gestão). (TCU, 2010)

Para consolidar os achados, **a SOAG/CCIA elaborou a Matriz de achados, que segundo o TCU é definida como²:**

Matriz de Achados - Documento que estrutura o desenvolvimento dos achados, explicitando, para cada um, a situação encontrada, o critério adotado, as causas, os efeitos, as evidências e as propostas de encaminhamento. (TCU, 2010)

Nesse sentido, seguem, abaixo, de forma detalhada, a Matriz de Achados relacionados ao trabalho de fiscalização em tela, seguidos das respectivas Recomendações expedidas por esta unidade de fiscalização.

MATRIZ DE ACHADOS (descrição dos elementos)

Objetivo: Achados encontrados no Procedimento de Fiscalização – Reembolso aos Oficiais de Justiça-2016.

Equipe de Fiscalização: Seção de Orientação e Análise da Gestão/CCIA

Supervisor: Coordenadoria de Controle Interno - CCIA

DESCRIÇÃO DO ACHADO: Deve ser preenchido o enunciado do Achado;

SITUAÇÃO ENCONTRADA: Situação existente identificada e documentada durante os exames de auditoria, inclusive com o período de ocorrência;

OBJETOS: Indicação do documento, do projeto, do programa, do processo ou do sistema objeto no qual figura o achado;

CRITÉRIO: Legislação, norma, jurisprudência, entendimento doutrinário ou padrão adotado;

¹http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/fiscalizacao_controle/normas_auditoria/idSisdoc_1063014v4-63%20-%20Gloss%C3%A1rio%20de%20Termos%20do%20Controle.pdf

²http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/fiscalizacao_controle/normas_auditoria/idSisdoc_1063014v4-63%20-%20Gloss%C3%A1rio%20de%20Termos%20do%20Controle.pdf

EVIDÊNCIA: Informações obtidas durante a auditoria no intuito de documentar os achados e de respaldar as opiniões e conclusões da equipe;

CAUSA: Fato(s) que motivou (aram) a ocorrência do achado;

EFEITO: Conseqüências ou possíveis conseqüências do achado. Deve ser atribuída a letra “P” ou a letra “R”, conforme o efeito seja Potencial ou Real;

ENCAMINHAMENTO (RECOMENDAÇÕES): Propostas da equipe de Fiscalização. Deverá conter identificação do(s) responsável(eis).

MATRIZ DE ACHADOS – Detalhamento

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO
AI – Para fins de pagamento, não foi encaminhado pelo Juiz Eleitoral à Secretaria de Gestão de Pessoas, até o quinto dia útil do mês subsequente, o Relatório de Mandados Cumpridos, devidamente preenchido, conforme anexo I da Resolução nº 13/2006-TRE/RN.	A maioria dos procedimentos foram encaminhados dentro do prazo estipulado pela Resolução nº 13/2006-TRE/RN. Entretanto, algumas Zonas Eleitorais enviaram os relatórios de mandados cumpridos fora do prazo.	PAE Nºs : 709/2016; 2118/2016; 3701/2016; 5414/2016; 13690/2016; 11936/2016; 16370/2016; 11936/2016; 18231/2016.	Art. 5º, da Resolução nº 13/2006-TRE-RN.	A materialidade do achado encontra-se demonstrada na abertura de novos PAE's e na juntada de novos Relatórios de Mandados Cumpridos (RMC) após o quinto dia útil do mês subsequente.	Desrespeito do prazo estabelecido pela norma, por parte do cartório eleitoral.	R – Desconformidade com a legislação de regência à época do fato.

MANIFESTAÇÃO DO SETOR AUDITADO - SGAE/COPES/SGP:

Esta Seção corrobora o entendimento de que há desconformidade por parte de uma quantidade mínima de Zonas Eleitorais, no que se refere ao prazo de envio do Relatório de Mandados Cumpridos- RMC.

O encaminhamento extemporâneo gera a necessidade desta unidade iniciar procedimento de pagamento remanescente, o qual tramita pelos mesmos setores envolvidos no pagamento da folha normal.

Há que se ressaltar que, em um futuro próximo, com o advento do Esocial, essa desconformidade não gerará somente retrabalho às unidades envolvidas no processo mas também eventual multa ao Tribunal.

Por outro lado, a Seção de Gestão de Autoridades e Servidores Externos- SGAE entende que, ainda que o encaminhamento ocorra fora do prazo, o oficial de justiça cumpriu efetivamente os mandados, não podendo a Administração deixar de reembolsá-lo, sob pena de

enriquecimento sem causa. Nessa oportunidade, solicito orientação dessa Coordenadoria quanto ao procedimento a ser adotado por esta Seção no que se refere ao pagamento dos RMCs intempestivos.

Por fim, informo que esta Seção, após a reunião ocorrida no dia 31/10/2017 com essa Unidade de Controle, já vem adotando a recomendação de constar nos processos administrativos de reembolso de oficiais de justiça a justificativa para o encaminhamento fora do prazo descrito na norma deste Tribunal.

CONCLUSÃO DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO:

Assiste razão à Seção de Gestão de Autoridades e Servidores Externos- SGAE ao afirmar que *“ainda que o encaminhamento ocorra fora do prazo, o oficial de justiça cumpriu efetivamente os mandados, não podendo a Administração deixar de reembolsá-lo, sob pena de enriquecimento sem causa.”*

Vale lembrar, entretanto, que os mandados devem ser reembolsados desde que sejam cumpridos obedecendo-se os parâmetros normativos preestabelecidos, vez que na Administração Pública prevalece o princípio da legalidade segundo o qual somente é permitido fazer aquilo que a lei prevê, como muito bem leciona Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (Direito Administrativo Brasileiro. 3ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005).

Por outro lado, não se pode olvidar que o atraso no envio dos Relatórios de Mandados Cumpridos gera mais trabalho e alguns transtornos administrativos, inclusive, como foi muito bem lembrado pela SGAE, poderá gerar, eventualmente, com a implantação do e-pessoal, multa para o Tribunal.

Sendo assim, este Setor de Fiscalização entende que o Setor Auditado precisa adotar algum procedimento de controle que tenha por objetivo cessar esses atrasos no encaminhamento dos processos.

Um procedimento que já vem sendo adotado é a recomendação verbal feita por este Setor de Fiscalização na reunião realizada no dia 31/10/2017 com o Setor Auditado: no sentido de exigir dos Oficiais de Justiça a justificativa quando o processo for encaminhado fora do prazo.

Em princípio, este Setor de Fiscalização entende que a exigência de justificativa para os casos de encaminhamento dos processos de reembolso fora do prazo se constitui em medida razoável, possível e viável na tentativa de minimizar esse problema.

Nada impede, porém, que o Setor Auditado possa adotar, dentro dos parâmetros legais, outras medidas que entenda necessárias caso a exigência de justificativa não surta o efeito desejado.

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO
A2 - O Relatório de Mandados Cumpridos não foi devidamente preenchido, conforme anexo I da Resolução nº 13/2006-TRE/RN.	2.1 Há inversão ou equívoco de nomenclaturas utilizadas no preenchimento do modelo do Relatório de Mandados Cumpridos (RMC), utilizados pelos Oficiais de Justiça. Percebe-se que não há uma padronização na classificação entre os campos “Tipo” e “Processo ou expediente que deu origem”, resultando em uma dificuldade de identificação do processo ou expediente que de fato originou o mandado cumprido, uma vez que foram utilizadas expressões genéricas, tais como mesário, diligência, carta convoca, dentre outras. <u>Também se percebeu a ausência de individualização do endereço no campo local de cumprimento.</u>	PAE n°s: 709/2016; 2118/2016; 3701/2016; 5414/2016; 11936/2016; 16270/2016, 13690/2016.	Anexo I da Resolução nº 13/2006-TRE-RN.	Preenchimento do RMC em desconformidade com o Anexo I da Resolução nº 13/2006-TRE-RN.	Falta de padronização no preenchimento dos RMC’s, bem como possível ausência de orientação do Setor Auditado aos Oficiais de Justiça para o correto preenchimento dos RMC’s.	R – Desconformidade com a legislação de regência à época do fato.

	<u>limitando-se o oficial a assentar apenas o nome da municipalidade, região ou bairro, circunstância que igualmente dificulta o controle efetivo.</u>					
--	--	--	--	--	--	--

MANIFESTAÇÃO DO SETOR AUDITADO - SGAE/COPES/SGP:

Considerando que a auditoria em tela se delimita aos relatórios de mandados cumpridos no exercício de 2016, sob a égide da Resolução TRE/RN nº13/2006, a qual não dispunha de forma clara os tipos de mandados e, tendo em vista ainda que, consoante se depreende do despacho exarado no PAE protocolo nº 7371/2014, as ordens escritas de natureza administrativas são consideradas mandados passíveis de reembolso pelos oficiais de justiça, nem sempre havia correlação tipo de mandado x processo/expediente que deu origem.

Um exemplo claro é o assentado no supramencionado PAE em que convite de lançamento de pedra fundamental foi considerado como mandado. Nesse caso e em tantos outros relativos ao exercício de 2016, considerando a natureza administrativa do mandado, nem sempre havia “processo ou expediente que deu origem ao mandado”. Assim, era comum colocar-se no campo “tipo” a expressão “diligência” e no campo “processo ou expediente que deu origem” o termo “carta de convocação” ou “RAE”.

Com o advento da Resolução nº 23/2016, publicada no DJE de 14 de dezembro de 2016, que em seu art. 2º dispõe de forma clara os “tipos de mandados”, essas “inversões ou equívocos de nomenclatura utilizadas no preenchimento do modelo do Relatório de Mandados Cumpridos” foram drasticamente diminuídas, posto que a antiga SJPE passou a ter parâmetros objetivos para diligenciar as Zonas Eleitorais. Assim, quando o “tipo” não se enquadrava naqueles descritos na Resolução TRERN nº 23/2016, o processo administrativo retornava à Zona Eleitoral para as correções devidas.

Porém, entendendo que o retorno do processo é necessário apenas quando confronta os dispositivos constantes da norma em vigor, esta Seção se absteve de retorná-lo para alteração de nomenclaturas como “carta convoca”, apesar de corroborar com o entendimento de que o ideal seria “carta de convocação de mesário”, considerando que a abreviação não comprometia o entendimento da informação.

Ressalto, por oportuno, que a SGAE, atendendo a sugestão formulada por meio da reunião do dia 31/10/2017 com essa Unidade de Controle, incluiu o campo “endereço” e “hora” no novo modelo de RMC, de forma a subsidiar um melhor controle dos mandados cumpridos na mesma data e local que, com o advento da Resolução TRE/RN nº 23/2016, passou a ser passível de um único reembolso de despesa.

Por fim, ressalto que esta Seção, aguarda desenvolvimento de sistema específico para reembolso de Oficial de Justiça, conforme sugerido pela SOAG/CCIA, nos autos do PAE 695/2012. Em meados de 2015, realizamos testes nos sistemas de reembolso do TRECE e TREMT, os quais não se adequaram aos parâmetros utilizados no nosso Tribunal. Tal sistema em muito auxiliaria na padronização das nomenclaturas utilizadas nos RMCs.

CONCLUSÃO DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO:

De início, é importante esclarecer que o PAE nº 7371/2014 citado pela SGAE trata, especificamente, de um caso de reembolso à Oficiala de Justiça da 57ª Zona Eleitoral pelos deslocamentos realizados para a entrega de convites para a inauguração do Cartório daquela Zona Eleitoral e não de “*lançamento de pedra fundamental*”.

Constata-se que se tratou de um caso excepcional e que, embora a CCIA tenha sugerido alterar a norma para contemplar os mandados da área administrativa, a Resolução nº 13/2006-TRE-RN não chegou a ser alterada, razão pela qual esse Setor de Fiscalização entende que o Despacho da Direção Geral exarado no PAE nº 7371/2014, não teve o condão de determinar o pagamento de todos os mandados originários da área administrativa, vez que a referida norma permaneceu com a redação original até o dia 14 de dezembro de 2016 quando foi substituída pela Resolução nº 23/2016-TRE-RN.

Somente a partir do dia 15 de dezembro de 2016, quando entrou em vigor a Resolução nº 23/2016-TRE-RN, as ordens de natureza administrativa passaram a ser consideradas para efeito de reembolso aos Oficiais de Justiça (art. 2º, da aludida norma).

Ressalte-se que os atos administrativos são alterados ou extintos pela mesma forma como são criados, ou seja, só se altera conteúdo de Resolução por meio de outra Resolução. E, no caso do PAE nº 7371/2014, embora a Diretoria Geral tenha proposto a alteração da Resolução nº 13/2006-TRE-RN, esta não sofreu alteração em sua redação original até que fosse substituída, em 15/12/2016, pela Resolução nº 23/2016-TRE-RN, razão pela qual este Setor de Fiscalização deve ter por fundamento, para efeito de reembolso aos Oficiais de Justiça no exercício de 2016 (até o dia 14/12/2016), as regras contidas na Resolução nº 23/2016-TRE-RN e não o Despacho exarado nos autos do PAE nº 7371/2014.

O ponto principal desse achado a ser destacado é a ausência, nos Relatórios de Mandados Cumpridos-RMC, dos endereços completos dos destinatários dos mandados. A ausência dos endereços completos dos destinatários dos mandados não permite ao controle interno (SGAE) e a este Setor de Fiscalização (SOAG-CCIA) identificar, com precisão, a área geográfica para a qual o Oficial de Justiça se deslocou, bem como aferir se é possível ele cumprir, por exemplo, em apenas um dia, 53 mandados numa cidade como Natal.

Nesse sentido, este Setor de Fiscalização já se manifestou verbalmente na reunião do dia 31/10/2017 e reafirma aqui a necessidade de constar o endereço completo das pessoas notificadas/intimadas no RMC para que possibilite um maior controle dos mandados efetivamente cumpridos, ou seja, mandados entregues pessoalmente pelos Oficiais de Justiça aos destinatários, e não deixados nos Correios.

Há de se indagar, então, por que os mandados devem ser entregues pessoalmente? A resposta é simples: a função principal do oficial de justiça, na qualidade de Auxiliar da Justiça, é a de realizar pessoalmente as citações, intimações, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, consoante disposição contida no art. 154, I, da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), como se vê abaixo:

“Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:

I - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;” (sem destaque no original).

Portanto, quando o art. 3º, da Resolução nº 13/2006-TRE-RN, diz que “O reembolso de que trata o art. 1º será no valor de R\$ 8,00 (oito reais) por mandado cumprido, independente da quantidade de diligências realizadas” (destacamos), há que se entender pela expressão “*por mandado cumprido*” os mandados pessoalmente entregues aos seus destinatários, e não aqueles mandados entregues nos Correios.

Dar interpretação diversa seria no mínimo desarrazoado, vez que o TRE-RN estaria designando Oficiais de Justiça “*ad hoc*” para entregar mandados nos Correios e, por esse serviço, estaria pagando duas vezes, uma aos Oficiais de Justiça e outra aos Correios, fato esse que seria considerado ilegal e antieconômico por contrariar o interesse público.

Dessa forma, embora haja indícios de que em alguns processos analisados o TRE-RN reembolsou aos Oficiais de Justiça mandados entregues pelos Correios (pagando duas vezes), não há como comprovar, caso a caso, essa irregularidade, e nem a quantidade de mandados supostamente entregues pelos correios, tendo em vista que nos RMC’s não constam sequer o endereço completo dos destinatários.

É importante ressaltar, entretanto, que os normativos que tratam da matéria e que se encontram atualmente em vigor (Resolução TSE nº 23.527/2017, bem como a Portaria nº 422/2017-TRE-RN) estabelecem regras rígidas as quais, com certeza, irão coibir eventuais excessos cometidos no passado.

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO
A2 - O Relatório de Mandados Cumpridos não foi devidamente preenchido, conforme anexo I da Resolução nº 13/2006-TRE/RN.	2.2 Constata-se um preenchimento sucinto dos RMCs, sem registro de um mínimo de identificação numérica dos atos no campo “Processo ou expediente que deu origem”.	PAE n°s: 709/2016; 2118/2016; 3701/2016; 5414/2016; 11936/2016; 16270/2016, 13690/2016.	Anexo I da Resolução nº 13/2006-TRE-RN.	Preenchimento do RMC em desconformidade com o Anexo I da Resolução nº 13/2006-TRE-RN.	Falta de padronização no preenchimento dos RMC’s, bem como possível ausência de orientação do Setor Auditado aos Oficiais de Justiça para o correto preenchimento dos RMC’s.	R – Desconformidade com a legislação de regência à época do fato.

MANIFESTAÇÃO DO SETOR AUDITADO - SGAE/COPES/SGP:

Parte da justificativa explicitada no item 2.2.1.

Da análise dos processos listados, tem-se que a maior parte deles refere-se à verificação de vínculo de domicílio eleitoral, ocasião em que as Zonas Eleitorais colocavam no campo “tipo de mandado” o termo “diligência” e no “processo ou expediente que deu origem” o termo “RAE”, podendo-se, nesses casos, diferenciar o mandado pela “pessoa ou entidade a que se dirigiu”.

Não obstante a possibilidade de controle desses tipos de mandados pela pessoa a quem se dirigiu, esta Seção corrobora o entendimento dessa Coordenadoria, e tem sugerido às Zonas Eleitorais que coloquem no campo “processo ou expediente que deu origem” o número do lote RAE, já que não há número de processo relacionado à verificação de vínculo, tendo em vista que a solicitação do Juiz parte de um “comando” no sistema ELO denominado “RAE em diligência” e não de um despacho em processo específico.

No que se refere a “intimações” em prestação de contas onde não há número de processo específico, comumente informadas nos RMCs e listadas na auditoria em tela, esta Seção, conforme acertado na reunião de 31/10/2017, solicitou justificativa das Zonas Eleitorais,

ocasião em que os Chefes de Cartório das 30ª (Macau/RN) e 48ª ZE (Parnamirim/RN) prestaram os seguintes esclarecimento (email anexo):

Solicitação da SGAE:

“Solicito justificar as situações em que essa Zona Eleitoral informa por meio do RMC a entrega de mandados relativos à Prestação de Contas sem que haja numeração de processo ou protocolo.

Solicito, ainda, comunicar se há outros mandados cumpridos pela Zona em que não haja autuação de processo ou protocolo respectivo.”

MANIFESTAÇÃO DA 48ª ZONA ELEITORAL (PARNAMIRIM/RN):

“Em atenção aos questionamentos formulados, informo que o cumprimento de mandados relativos à Prestação de Contas sem que haja numeração de processo ou protocolo encontra fundamento no art. 30, I, da Resolução TSE nº 23.464/2015. O mencionado dispositivo prevê que o Cartório Eleitoral deve notificar os órgãos partidários e seus responsáveis que deixaram de apresentar contas ou declaração, para que supram a omissão em setenta e duas horas. Decorrido esse prazo é que o cartório informa ao juiz que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente. Essa informação recebe um protocolo e posteriormente, mediante despacho do Juiz Eleitoral, é atuada.”

MANIFESTAÇÃO DA 30ª ZONA ELEITORAL (MACAU/RN):

“Conforme solicitado, informo que diante da omissão dos partidos políticos em apresentar prestação de contas anuais, a Resolução TSE n.º 23.464/2015 determina expressamente que o cartório eleitoral proceda à notificação dos órgãos partidários inadimplentes, antes mesmo de atuados os processos, consoante leitura do art. 30, inciso I, da referida resolução:

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas:

I – a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve notificar os órgãos partidários e seus

responsáveis que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 3º do art. 28 desta resolução, para que supram a omissão no prazo de setenta e duas horas;

II – findo o prazo previsto no inciso I deste artigo, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao Presidente do Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

III– o Presidente do Tribunal ou Juiz deve determinar:

a) a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário; e

b) a autuação da informação, na classe processual de Prestação de Contas em nome do órgão partidário e de seus responsáveis e, nos tribunais, o seu encaminhamento para distribuição automática e aleatória;

IV – recebidos os autos da prestação de contas, a autoridade judiciária deve verificar a regularidade das notificações procedidas e, caso não tenham sido regulares, determinar a citação do órgão partidário e de seus responsáveis para que apresentem suas justificativas no prazo de 5 (cinco) dias.

Pelo que se tem na norma, portanto, a autuação dos processos de prestação de contas ocorre tão-somente após notificação do partido inadimplente pelo cartório eleitoral. Isso porque, após o decurso do prazo previsto na notificação sem apresentação das contas, o cartório eleitoral, em cumprimento ao disposto no art. art. 30, inciso II, comunicará tal fato ao Juiz, o qual, aí sim, determinará, dentre outras medidas, a autuação da informação na classe processual prestação de contas, de acordo com a literalidade do art. 30, inciso III, alínea "b".

Dessa forma, a notificação inicial dos partidos inadimplentes ocorre no bojo de informação elaborada pelo cartório eleitoral, consoante expressamente autorizado na resolução do TSE que trata da matéria.”

Por fim, uma eventual autuação anterior da notificação da agremiação partidária resultaria em ineficiência e burocratização das atividades cartorárias, eis que teria que autuar como CONTAS NÃO PRESTADAS e, imediatamente depois de receber as contas, modificar para CONTAS PRESTADAS. Com isso, resultaria na utilização de números de processos, capas, necessidade de andamento no sistema SADP e numeração dos autos, ou seja, um maior gasto de material e pessoal pela Administração Pública, além de ir frontalmente de encontro ao dispositivo legal supramencionado.

CONCLUSÃO DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO:

A equipe de Fiscalização entende que as justificativas apresentadas pelas 30ª e 48ª Zonas Eleitorais, bem como pelo Setor Auditado a respeito da ausência do número do processo no campo do RMC denominado “processo ou expediente que deu origem” são plausíveis quando se trata de diligências realizadas com fundamento no art. 30, I, da Resolução TSE n.º 23.464/2015, vez que, nesses casos, ainda não há processos autuados.

Há que se registrar, contudo, a necessidade de, mesmo nos casos de diligências realizadas com supedâneo no art. 30, I, da Resolução TSE n.º 23.464/2015, os Oficiais de Justiça deixarem consignado no espaço do RMC denominado “processo ou expediente que deu origem” alguma informação que possibilite identificar que se trata de prestação de conta eleitoral extemporânea.

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO
A2 - O Relatório de Mandados Cumpridos não foi devidamente preenchido, conforme anexo I da Resolução n.º 13/2006-TRE/RN.	2.3 Excesso de expedientes (ofício-circular) enviados aos partidos políticos ou entidades (prefeituras, correios, secretarias municipais, escolas, dentre outros), por intermédio do cumprimento de mandados, quando, ao	PAE n.ºs: 709/2016; 2118/2016; 3701/2016; 5414/2016; 11936/2016; 16270/2016, 13690/2016.	Anexo I da Resolução n.º 13/2006-TRE-RN.	Preenchimento do RMC em desconformidade com o Anexo I da Resolução n.º 13/2006-TRE-RN.	Falta de padronização no preenchimento dos RMC's, bem como possível ausência de orientação do Setor Auditado aos Oficiais de Justiça para o correto preenchimento dos RMC's.	R – Desconformidade com a legislação de regência à época do fato.

	menos em tese, poderia ser utilizada outra via menos onerosa (e-mail institucional ou via postal).					
--	--	--	--	--	--	--

MANIFESTAÇÃO DO SETOR AUDITADO - SGAE/COPES/SGP:

Consoante entendimento assentado no PAE 7371/2014, as ordens escritas de natureza administrativa são consideradas mandados passíveis de reembolso por Oficial de Justiça, inclusive tendo sido determinada a inclusão do mencionado dispositivo na Resolução TRERN nº 23/2016 (vide “considerandos”).

Quanto à possibilidade de encaminhamento por outra forma menos onerosa, esta Seção corrobora com o entendimento, tanto que no estudo de alteração da norma de reembolso aos oficiais de justiça, o qual resultou na publicação da Resolução nº 23/2016, propôs a inclusão do seguinte dispositivo: “o cumprimento de mandado somente poderá ser realizado por intermédio de oficial de justiça quando não for possível a execução do ato de outra forma” (vide §3º, art. 2º da Resolução TRERN nº 23/2016).

Porém, há que se chamar atenção acerca de uma informação discutida no grupo de estudo designado por meio da Portaria nº 100/2016- DG, que culminou na publicação da Resolução TRERN 23/2016, ocasião em que um dos integrantes do grupo, com experiência em Zona Eleitoral, expôs a dificuldade de utilizar e-mail para comunicar-se com partidos políticos no interior do Estado, sobretudo nos municípios pequenos. Expôs que não é incomum que o partido político seja “uma pasta debaixo do braço do seu representante”, a sede, muitas vezes, se confunde com a própria residência dele, ou seja, não há uma mínima estrutura administrativa por trás do partido.

Da mesma forma, em localidades longínquas, os Correios não atendem, ou se limitam a deixar as correspondências em um posto ou em um comércio local, para que os interessados se desloquem e busquem a correspondência, o que, na prática, faz com que não haja a

efetiva comunicação, posto que muitos não vão buscar a correspondência. (maiores detalhamentos dessa informação poderão ser obtidos com Raquel Andrade, ex- Chefe de Cartório de Goianinha, ou Dalliane Magalhães, Chefe de Cartório da 30ª ZE (Macau/RN).

CONCLUSÃO DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO:

Constata-se que a SGAE cita, pela segunda vez, o PAE 7371/20014 para justificar os reembolsos feitos pela Administração relativos a mandados de natureza administrativa. Por essa razão, repetimos aqui, a mesma resposta dada no item 2.1, do Achado 2, como segue:

“De início, é importante esclarecer que o PAE nº 7371/2014 citado pela SGAE trata, especificamente, de um caso de reembolso à Oficiala de Justiça da 57ª Zona Eleitoral pelos deslocamentos realizados para a entrega de convites para a inauguração do Cartório daquela Zona Eleitoral e não de “*lançamento de pedra fundamental*”.

Constata-se que se tratou de um caso excepcional e que, embora a CCIA tenha sugerido alterar a norma para contemplar os mandados da área administrativa, a Resolução nº 13/2006-TRE-RN não chegou a ser alterada, razão pela qual esse Setor de Fiscalização Despacho da Direção Geral exarado no PAE nº 7371/2014, não teve o condão de determinar o pagamento de todos os mandados originários da área administrativa, vez que a referida norma permaneceu com a redação original até o dia 14 de dezembro de 2016 quando foi substituída pela Resolução nº 23/2016-TRE-RN.

Somente a partir do dia 15 de dezembro de 2016, quando entrou em vigor a Resolução nº 23/2016-TRE-RN, as ordens de natureza administrativa passaram a ser consideradas para efeito de reembolso aos Oficiais de Justiça (art. 2º, da aludida norma).

Ressalte-se que os atos administrativos são alterados ou extintos pela mesma forma como são criados, ou seja, só se altera conteúdo de Resolução por meio de outra Resolução. E, no caso do PAE nº 7371/2014, embora a Diretoria Geral tenha proposto a alteração da Resolução nº 13/2006-TRE-RN, esta não sofreu alteração em sua redação original até que fosse substituída, em 15/12/2016, pela Resolução nº 23/2016-TRE-RN, razão pela qual este Setor de Fiscalização deve

ter por fundamento, para efeito de reembolso aos Oficiais de Justiça no exercício de 2016 (até o dia 14/12/2016), as regras contidas na Resolução nº 23/2016-TRE-RN e não o Despacho exarado nos autos do PAE nº 7371/2014.”

No que tange à possibilidade de se utilizar outra via menos onerosa de comunicação (e-mail institucional ou via postal), é oportuno registrar que a Resolução nº 23/2016-TRE-RN já trazia no § 3º, do art. 2º, uma redação bastante restritiva no sentido de reduzir ao máximo o número de mandados a ser cumpridos por Oficiais de Justiça, como segue:

“Art. 2º. (...)

§3º O cumprimento de mandado somente poderá ser realizado por intermédio de Oficial de Justiça quando não for possível a execução do ato de outra forma.”

Por fim, a Resolução TSE nº 23.527/2017, bem como a Portaria nº 422/2017-TRE-RN, ambas vigentes, também restringem ao máximo a emissão de mandados a serem cumpridos por Oficiais de Justiça, de modo que esse problema parece se encontrar, em tese, solucionado.

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO
A2 - O Relatório de Mandados Cumpridos não foi devidamente preenchido, conforme anexo I da Resolução nº 13/2006-TRE/RN.	2.4 Atos praticados que se destinaram ao mesmo local, data e pessoa ou entidade, e no cômputo foram considerados como mandados individuais.	PAE n°s: 709/2016; 2118/2016; 3701/2016; 5414/2016; 11936/2016; 16270/2016, 13690/2016.	Anexo I da Resolução nº 13/2006-TRE-RN.	Preenchimento do RMC em desconformidade com o Anexo I da Resolução nº 13/2006-TRE-RN.	Falta de padronização no preenchimento dos RMC's, bem como possível ausência de orientação do Setor Auditado aos Oficiais de Justiça para o correto preenchimento dos RMC's.	R – Desconformidade com a legislação de regência à época do fato.

MANIFESTAÇÃO DO SETOR AUDITADO - SGAE/COPES/SGP:

A Resolução nº 13/2006, em seu art. 3º, dispõe que “o reembolso de que trata o art.1º será no valor de R\$8,00 (oito reais), por mandado cumprido, independente da quantidade de diligências realizadas.”

Assim, ainda que o servidor tenha entregue mais de um mandado no mesmo endereço e na mesma data/hora, o reembolso se dará “por mandado cumprido, independente da quantidade de diligências realizadas”, não podendo, à época, o reembolso ocorrer por deslocamento, como previsto na norma atual.

Entendendo que nesses casos específicos o OJ teria apenas uma “despesa”, dado que houve somente um deslocamento para o cumprimento de tantos quantos mandados forem destinados aquele mesmo endereço, foi que a antiga SJPE, durante o estudo de alteração da norma que resultou na publicação da Resolução TRERN nº 23/2016, sugeriu a inclusão do seguinte dispositivo: “A Secretaria Judiciária, no âmbito do Tribunal, e os Cartórios Eleitorais, no âmbito das Zonas, deverão adotar medidas gerenciais para que sejam cumpridos na mesma data mandados destinados a um mesmo endereço, sendo devido, nesses casos, apenas um reembolso de despesa.”. Tal dispositivo encontra-se inserto no §2º do art. 2º da Resolução TRERN nº 23/2016.

No que se refere aos exemplos de entrega de mandados ao Ministério Público, tem-se a informar que também foi objeto de discussão do grupo de estudo instituído por meio da Portaria nº 100/2016-DG, o qual sugeriu a normatização que se segue:

“Não será devido reembolso do ato de entrega de processos com vista ao Ministério Público Eleitoral, de vistoria de local de votação, bem como quando o cumprimento do mandado ocorrer sem o deslocamento do servidor, salvo, neste último caso, se decorrente de diligência anterior frustrada” (texto inserto no §1º do art. 2º da norma atualmente em vigor neste Regional).

Assim, percebe-se claramente que estes achados que ora chamam atenção dessa Unidade de Controle foram por nós percebidos e nos motivaram a protocolar o Memorando nº 050/2016, em 27 de abril de 2016 (PAE Protocolo nº 5430/2016) de formar a sugerir uma nova normatização, mais clara e mais restritiva em relação à Resolução TRERN nº 13/2006.

Esta Servidora entende que a publicação da Resolução TRERN nº 23/2016 foi a melhor maneira de coibir tais distorções, pois foram estabelecidos parâmetros objetivos para o cumprimento de mandados, sob os quais não há contestação. Acaso se optasse por não reembolsar vários mandados cumpridos na mesma data/endereço ou mandados dirigidos ao Ministério Público, sob a égide da Resolução nº 13/2006, seria, no mínimo, passível de contestação

CONCLUSÃO DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO:

Especificamente em relação a este item, o que a Equipe de Fiscalização constatou foi um número exagerado de mandados entregues no mesmo dia aos representantes do Ministério Público e de Partidos Políticos. Esse número exagerado de mandados entregues no mesmo dia a uma mesma pessoa gerou reembolsos desnecessários, vez que se pagava pelo número de mandados entregues e não pelo(s) deslocamento(s) realizado(s) pelos Oficiais de Justiça.

Observa-se, entretanto, que o Setor Auditado, ao perceber essas distorções, protocolou, em 27 de abril de 2016, o PAE Protocolo nº 5430/2016 por meio do qual sugeriu alteração da Resolução nº 13/2006 TRE-RN no sentido de se estabelecer parâmetros mais objetivos e com isso corrigir as distorções ora apontadas, fato que demonstra que a SGAE estava atenta ao problema e agiu proativamente para corrigi-lo, tanto que no dia 15 de dezembro de 2016 foi publicada a Resolução nº 23/2016-TRE-RN revogando a anterior e trazendo nos §§ 1º e 2º, do art. 2º, a seguinte redação:

“Art. 2º. (...)

§ 1º. Não será devido reembolso do ato de entrega de processos com vista ao Ministério Público Eleitoral, de vistoria de local de votação, bem como quando o cumprimento do mandado ocorrer sem o deslocamento do servidor, salvo, neste último caso, se decorrente de diligência anterior frustrada.

§ 2º. A Secretaria Judiciária, no âmbito do Tribunal, e os Cartórios Eleitorais, no âmbito das Zonas, deverão adotar medidas gerenciais para que sejam cumpridos na mesma data mandados destinados a um mesmo endereço, sendo devido, nesses casos, apenas um reembolso de despesa.”.

Diante do exposto, a Equipe de Fiscalização constata que esse problema foi corrigido e registra a ação proativa da SGAE como um “achado positivo” por se constituir num procedimento de efetivo controle dos atos administrativos e numa boa prática administrativa.

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO
A3 - Possível extrapolação do limite regulamentar de Oficiais de Justiça designados, em desacordo com a previsão contida no art. 4º da Resolução nº 13/2006-TRE/RN.	Da análise aos autos não foi possível identificar, no tocante a 45ª ZE, se o segundo oficial de justiça designado foi designado em caráter excepcional e por período determinado, como autoriza o art. 4º, § 1º, da Resolução nº 13/2006-TRE/RN. Registre-se que a referida zona eleitoral contava, em setembro de 2016, com 17.144 eleitores, conforme consulta realizada à intranet deste Tribunal ³ . Há necessidade, portanto, de esclarecimentos acerca	PAE nº: 13690/2016.	Art. 4º, da Resolução nº 13/2006-TRE-RN.	Ausência de esclarecimento em relação à designação do segundo Oficial de Justiça.	Provável descuido na instrução dos autos.	P – Desconformidade com a legislação de regência à época do fato.

³ http://sistemas2.tre-rn.jus.br:8782/pdoch/especial/distribuicao_eleitorado/eleitorado.jsp?idtipo=419&estilo=http://intranet.tre-rn.gov.br/configuracao/estilos/estilo_jsp.css

	da circunstância narrada.					
--	---------------------------	--	--	--	--	--

MANIFESTAÇÃO DO SETOR AUDITADO - SGAE/COPES/SGP:

No que tange a este achado, a SGAE tem a informar que o servidor FERDINANDO MONTEIRO CARVALHO DIAS DA COSTA foi designado como oficial de justiça extra na 45ª Zona Eleitoral (Caicó/RN), por meio da Portaria nº 005/2016 – 45ª ZE, cópia anexa, para atuar no período de julho a setembro de 2016, consoante autorização da Presidência desta Casa (PAE Protocolo nº 9894/2016).

O referido processo consta da relação encaminhada por meio do Memorando nº 002/2017-SJPE/CP, de 17 de janeiro de 2017, protocolo PAE nº 511/2017, cujo objeto era relacionar os processos que trataram de reembolso de despesas com oficiais de justiça no exercício de 2016, em atendimento ao parágrafo único, art. 1º da Portaria nº 572/2010-GP.

CONCLUSÃO DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO:

Consoante informação da SGAE acima, “*o servidor FERDINANDO MONTEIRO CARVALHO DIAS DA COSTA foi designado como oficial de justiça extra na 45ª Zona Eleitoral (Caicó/RN), por meio da Portaria nº 005/2016 – 45ª ZE, cópia anexa, para atuar no período de julho a setembro de 2016, consoante autorização da Presidência desta Casa (PAE Protocolo nº 9894/2016).*”

É válido registrar, por oportuno, que o processo **protocolizado sob o PAE nº 9894/2016**, o qual foi citado pelo setor auditado, contempla a designação do servidor para atuar como Oficial de Justiça e **não foi objeto da presente Fiscalização**, a qual teve por escopo os processos que envolviam o reembolso das despesas efetuadas pelos Oficiais de Justiça no cumprimento de mandados e, por ocasião da análise daqueles, constatou-se nos autos do **PAE nº 13690/2016 (PAE)** a ausência da informação acerca da designação do referido Oficial de Justiça, o que ensejou a necessidade de esclarecimentos adicionais acerca do cumprimento deste requisito.

Feito esse esclarecimento, há de se afastar o aludido achado, vez que restou comprovado que o ato de designação do Oficial de Justiça acima nominado (**Portaria nº 05/2016, fl. 26**) está em consonância com o art. 4º, § 1º, da Resolução nº 13/2006, do TRE-RN.

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO
A4 - Dispêndio consideravelmente superior ao valor inicialmente estimado para a despesa com o reembolso aos oficiais de justiça pelo cumprimento de mandados oriundos da Justiça Eleitoral	<p>Verificou-se, nos autos do PAE nº 1270/2016, que foi lançado na proposta orçamentária de 2016 o valor de R\$ 259.000,00 (duzentos e cinquenta e nove mil reais), inicialmente, para o reembolso das despesas efetuadas por oficiais de justiça em cumprimento de mandados provenientes da Justiça Eleitoral. O valor referido acima foi revisto, após reunião do COGEO, como informado à fl. 2 do processo citado acima, passando a ser R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais).</p> <p>Acompanhando a evolução da despesa, constatamos que, no fim do exercício 2016 (fl. 33 dos autos multicitados), os gastos efetuados corresponderam a R\$ 425.418,50 (quatrocentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta centavos), o que, em termos percentuais, equivale a um incremento de aproximadamente 93%, carecendo, assim, de esclarecimentos acerca dessa circunstância.</p>	PAE nº: 13690/2016.	Valor previamente estipulado para a despesa.	A materialidade do achado encontra-se demonstrada na constatação de um incremento de 93% na evolução da despesa inicialmente prevista.	Ausência de esclarecimentos nos autos que justifiquem o aludido incremento.	R – Descompasso considerável com o valor inicialmente planejado para execução da despesa.

MANIFESTAÇÃO DO SETOR AUDITADO - SGAE/COPES/SGP:

O incremento no orçamento ocorreu em decorrência da publicação das seguintes portarias da Presidência (anexas), citadas no Memorando nº 002/2017, de 17 de janeiro de 2017 (PAE 511/2017):

- Portaria nº 154/2016-GP (PAE 8893/2016);
- Portaria nº 286/2016-GP (PAE 15.114/2016);
- Portaria nº 383/2016-GP (PAE 20.289/2016);

As justificativas para as solicitações que culminaram com a publicação das citadas portarias encontram-se descritas no bojo de cada um dos mencionados processos administrativos.

Por fim, houve um esforço conjunto de todos os setores do Tribunal para que as despesas relativas ao exercício de 2016 fossem executadas dentro do próprio exercício.

Prestados os esclarecimentos, ressalto a boa intenção desta Seção no que se refere à adoção de medidas que visaram coibir as distorções apontadas no presente processo, antes mesmo de qualquer recomendação advinda dessa Unidade de Controle, ocasião em que sugeriu, em abril de 2016, a criação de um grupo de trabalho para propor alteração da Resolução TRE/RN nº 13/2016, o qual culminou com a apresentação de uma proposta de norma mais clara e mais restritiva.

Doravante, com a recente publicação da Resolução TSE nº 23.527/2017, outros aspectos descritos na presente auditoria, como o encaminhamento de ofícios-circulares por oficial de justiça, não serão mais passíveis de reembolso.

Por fim, esta Seção sugere o desenvolvimento de sistema específico para tal fim, o qual poderá conter requisitos que atendam aos dispositivos contidos nas normas em vigor no TSE e neste Regional, bem como as recomendações sugeridas por esse Órgão de Controle.

CONCLUSÃO DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO:

No que concerne ao achado nº 04 e a consequente manifestação assentada pela Seção de Gestão de Autoridades e Servidores Externos/COPEs/SGP, percebe-se que as justificativas recaem em normativos internos da Casa, dentre as quais: Portarias nº 154/2016-GP; nº 286/2016-GP; e nº 383/2016-GP, além de processos administrativos eletrônicos.

Tais normas merecem ser analisadas, juntamente com os respectivos PAEs, para melhor elucidação das justificativas lançadas pela Unidade Auditada.

1. A Portaria nº154/2016 – Amplia, nos meses de agosto e setembro de 2016, o limite do reembolso pelas despesas efetuadas na execução de mandados da Justiça Eleitoral, estabelecidos por meio da Portaria nº 305/2015-GP.

Em análise ao PAE 8893/2016, extrai-se que houve um incremento à despesa com os mandados de Oficiais de Justiça em R\$ 41.000,00, correspondente a ampliação do valor máximo estabelecido no § 2º, art. 1º da Portaria nº 305/2015-GP para R\$ 780,00 (meses de agosto e setembro), nos termos analisados e autorizados no COGEO de 21.06.2016. Constata-se a ausência do procedimento de juntar a ata administrativa do COGEO.

2. A Portaria nº 286/2016 – Prorroga, nos meses de outubro a dezembro de 2016, o limite do reembolso pelas despesas efetuadas na execução de mandados da Justiça Eleitoral, estabelecido por meio da Portaria nº 154/2016-GP, que ampliou nos meses de agosto e setembro de 2016 o limite de reembolso de trata a Portaria nº 305/2015-GP.

Ao analisar o PAE 15.114/2016, observa-se que houve um incremento à despesa com os mandados de Oficiais de Justiça em R\$ 82.000,00, correspondente a ampliação do valor máximo estabelecido no § 2º, art. 1º da Portaria nº 305/2015-GP para R\$ 780,00 (meses de outubro a dezembro), nos termos analisados e

autorizados no COGEO de 14.10.2016. Também, neste caso, verifica-se a ausência da ata administrativa do COGEO.

3. A Portaria nº 383/2016-GP – Amplia os limites de pagamento pelo reembolso das despesas efetuadas na execução de mandados da Justiça Eleitoral em valor proporcional à sobra orçamentária apurada no final do exercício de 2016.

Procedendo-se à análise do PAE nº 20.289/2016, conclui-se que houve mais um incremento à despesa com os mandados de Oficiais de Justiça em R\$ 83.418,50, correspondente ao pagamento de todos os mandados cumpridos e não reembolsados desde o mês de janeiro a dezembro de 2016, nos valores mensais de R\$ 390,00/585,00 e R\$ 780,00, nos termos analisados e autorizados no COGEO de 14.10.2016. Constata-se a ausência do procedimento de juntar a ata administrativa do COGEO.

DESENVOLVIMENTO

Pois bem, após esses breves registros acerca das normas e dos respectivos processos administrativos eletrônicos, convém destacar alguns aspectos sobre a matéria em evidência, que recaem na importância da aderência do orçamento, ou seja, o alinhamento entre o total orçado e o realizado. Assim vejamos:

a) O orçamento público é um instrumento de planejamento das ações governamentais, sua elaboração e execução devem ser realizadas com responsabilidade e competência necessárias à correta gestão em prol do interesse público;

b) O processo orçamentário tem sua obrigatoriedade estabelecida na Constituição Federal, art.165, que determina a necessidade do planejamento das ações de governo. Ademais, a Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro, as quais são aplicadas na elaboração e no controle dos orçamentos, contém vários princípios orçamentários dos quais podemos destacar o princípio da

especificação ou especialização contido no seu artigo 5º, no sentido de que as receitas e despesas devem aparecer no orçamento de forma discriminada, de tal forma que se possa identificar a origem dos recursos e sua aplicação;

c) O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ao disciplinar a distribuição do orçamento entre os órgãos do Poder Judiciário, por meio da Resolução nº 195, de 03 de junho de 2014, enaltece os princípios constitucionais da administração pública, em especial, o da eficiência da administração, sob o enfoque de se equalizar os recursos orçamentários entre primeiro e segundo grau, orientar programas, projetos e ações dos planos estratégicos dos tribunais;

d) O Tribunal de Contas da União (TCU) aponta falhas no planejamento orçamentário do país (conforme endereço eletrônico www.contasabertas.com.br/website/arquivos/12778, de 21 de abril de 2016), elaborado pela equipe de auditoria daquela Corte de Contas, cujo conteúdo evidencia falta de coerência entre planejamento e orçamento e a incapacidade da administração de realizar previsões consistentes e íntegras.

E, ainda acrescenta, que essa falha tem causado prejuízos à execução eficaz e eficiente das ações da Lei Orçamentária Anual-LOA e à implementação dos programas do Plano Plurianual-PPA, do que se conclui que a Administração Pública Federal ainda não está aderente aos princípios relativos à integridade das previsões e da execução orçamentária; e

e) Os regramentos direcionados aos órgãos públicos, para solicitação de créditos adicionais ou contingenciamentos sempre estão vinculados a limites e critérios objetivos, sem contemplar o amplo e ilimitado alcance orçamentário estabelecido pela administração, como bem demonstra o Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017, vinculado ao exercício em curso.

CONCLUSÃO DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO:

Ante o exposto, e a fim de tornar a administração mais eficiente na sua gestão, no campo da boa aderência orçamentária ao planejamento, e estar pautada na qualidade e zelo dos seus regramentos, na seara do orçamento público, este Setor de Fiscalização entende

salutar recomendar a importância de fixar percentuais destinados aos pagamentos para reembolso aos Oficiais de Justiça, no mesmo seguimento aplicado para o valor limite máximo mensal, em situações de haver disponibilidade orçamentária ao final de cada exercício financeiro.

Desde já, esta Unidade entende que as sobras orçamentárias podem advir de economias dos processos licitatórios ou mesmo de alterações no planejamento institucional. No entanto, o disciplinamento precisa estar pautado em critérios objetivos definidos pela administração, principalmente por se tratar de recursos públicos.

Por fim, acrescenta, ainda, ser imprescindível a inserção das atas administrativas do Comitê Gestor de Orçamento (COGEO) nos procedimentos que justificaram o incremento dos valores referentes à despesa de reembolso dos oficiais de justiça em 2016, a fim de melhor instruir os autos, dar efetividade ao ato da autoridade máxima do órgão e facilitar o controle da despesa.

CONCLUSÕES

Por fim, ultimados os trabalhos, APÓS a análise das considerações apresentadas pela Seção de Gestão de Autoridades e Servidores Externos-SGAE, este Setor de Fiscalização resolve RECOMENDAR:

1) À SEÇÃO DE GESTÃO DE AUTORIDADE E SERVIDORES EXTERNOS - SGAE QUE:

a) passe a exigir justificativas dos Oficiais de Justiça que encaminharem os Relatórios de Mandados Cumpridos fora do prazo normativo a fim de minimizar ou fazer cessar esse procedimento, vez que o atraso no encaminhamento dos reembolsos gera retrabalho, vários transtornos administrativos, e *pode gerar, inclusive, a partir da implantação do E-social (Sistema Eletrônico do Tribunal de Contas da União), multa para este Tribunal;*

b) altere o Relatório de Mandados Cumpridos abrindo mais espaço na opção “Local do Cumprimento”, para *exigir a inclusão do endereço completo da pessoa notificada/intimada* visando melhorar o controle dos mandados efetivamente cumpridos, ou seja, **mandados entregues pessoalmente pelos Oficiais de Justiça aos destinatários;**

c) quando se tratar de diligências realizadas com supedâneo no art. 30, I, da Resolução TSE n.º 23.464/2015, *oriente os Oficiais de Justiça a preencherem os RMC's*, no espaço reservado a “processo ou expediente que deu origem” *com alguma informação que possibilite identificar que se trata de prestação de conta eleitoral extemporânea;*

2) À ADMINISTRAÇÃO QUE:

a) determine ao Setor competente para que desenvolva, dentro de um prazo razoável, um sistema específico para reembolso de Oficial de Justiça, conforme sugerido pela SOAG/CCIA, nos autos do PAE 695/2012, e nesta oportunidade solicitado pela SGAE, a fim de possibilitar a padronização das nomenclaturas utilizadas nos Relatórios de Mandados Cumpridos, facilitar o trabalho de conferência dos dados emitidos e controlar as despesas;

b) adote providências no sentido de fixar percentuais destinados aos pagamentos para reembolso aos Oficiais de Justiça, no mesmo seguimento aplicado para o valor limite

máximo mensal, em situações de haver disponibilidade orçamentária ao final de cada exercício financeiro;

c) determine ao setor competente que faça a juntada das atas administrativas do Comitê Gestor de Orçamento (COGEO) nos procedimentos que justificaram o incremento dos valores referentes à despesa de reembolso dos oficiais de justiça em 2016, a fim de melhor instruir os autos, dar efetividade ao ato da autoridade máxima do órgão e facilitar o controle da despesa.

Diante do exposto, solicitamos a remessa dos autos à **Presidência** deste Tribunal, **sugerindo** a tomada das **seguintes providências**:

a) Ciência e conhecimento da metodologia e dos procedimentos relacionados a presente fiscalização;

b) Acolhimento das recomendações constantes na Conclusão deste Relatório;

c) Remessa dos autos aos setores fiscalizados, para conhecimento da decisão superior e demais fins, se for o caso, com posterior encaminhamento do processo a esta Unidade de Fiscalização, para fins de monitoramento.

Natal/RN, 07 de dezembro de 2017.

VALDEIR MÁRIO PEREIRA
Analista Judiciário-SOAG-CCIA

CARLENE PEREIRA DOS SANTOS
Analista Judiciário-SOAG-CCIA

YVETTE BEZERRA GUERREIRO MAIA
Técnico Judiciário-SOAG CCIA

Considerando que este Relatório foi elaborado pelos servidores acima relacionados e entregue antes da saída daqueles em gozo de férias, o mesmo foi REVISADO E APROVADO POR:

HÂNIA PEREIRA REGO
Coordenadora de Controle Interno e Auditoria.